



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 221, DE 2013-PLEN

De Plenário, em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011 (nº 4.529/2004, na Casa de origem), que institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, na Casa de origem). De autoria de comissão especial da Câmara dos Deputados, o projeto pretende instituir o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens e os princípios e diretrizes das políticas públicas dirigidas para esse segmento populacional.

Vazado em 46 artigos, o PLC nº 98, de 2011, visa a atender o disposto no art. 227, § 8º, da Constituição Federal, que determina o estabelecimento em lei do Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens.

No Título I (Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude), a proposição define o público-alvo do Estatuto (pessoas com idade entre 15 e

29 anos) e apresenta os princípios orientadores e diretrizes gerais das políticas públicas de juventude (Capítulo I). Afirma, também, os direitos dos jovens nos campos dos direitos humanos fundamentais; da cidadania, da participação social e política, e da representação juvenil; da educação; da profissionalização, do trabalho e da renda; da igualdade; da saúde integral; da cultura, da comunicação e da liberdade de expressão; do desporto e lazer; e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Capítulo II).

O Título II trata das estruturas institucionais destinadas à operação das políticas públicas voltadas para os jovens brasileiros:

- a Rede Nacional de Juventude, com o objetivo de fortalecer a interação de organizações formais e não formais de juventude e consolidar o exercício de direitos (Capítulo I); e
- o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) e respectivos subsistemas, cuja composição, financiamento e atividades são remetidos a regulamento do Poder Executivo (Capítulo II).

Ainda no Título II, a proposição define as competências da União, dos estados e dos municípios na execução das políticas voltadas para o segmento juvenil e dispõe sobre os conselhos de juventude, que devem estar presentes nas três esferas de governo e que, em âmbito estadual, constituir-se-ão no polo de coordenação da Rede no respectivo estado.

O PLC nº 98, de 2011, é resultado dos trabalhos da Comissão Especial Destinada a Acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas para a Juventude, instalada na Câmara dos Deputados. Naquela Casa, a proposição tramitou por sete anos e foi objeto de diversas audiências públicas e seminários. Foi aprovada sob a relatoria da Deputada Manuela D'Ávila.

No Senado Federal, o Estatuto da Juventude foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Com a aprovação do

Requerimento nº 91, de 2012, do Senador Sérgio Souza, a distribuição passou a englobar também a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que deverá ser ouvida após a manifestação da CE.

Na CCJ, foi realizada audiência pública para instruir a matéria e foram apresentadas 48 emendas ao PLC nº 98, de 2012. Em 15 de fevereiro de 2012, o projeto obteve parecer favorável naquele colegiado, da lavra do Senador Randolfe Rodrigues, com 27 emendas aprovadas.

A Emenda nº 1 – CCJ deu nova redação ao *caput* do art. 28 do PLC, de modo a suprimir a destinação de 30% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) a programas e projetos voltados para a juventude, adotando o desenvolvimento cultural dos jovens como princípio transversal no fundo.

As Emendas nºs 2 – CCJ, 8 – CCJ, 11 – CCJ e 12 – CCJ dão nova redação ao art. 26 do projeto, que regulamenta o direito à meia-entrada em eventos de natureza artístico-cultural, de entretenimento e lazer. Com as mudanças, a CCJ incorporou ao Estatuto entendimentos obtidos entre as entidades representativas dos estudantes e a classe artística, de maneira a minimizar o ônus imposto ao setor cultural pela concessão generalizada de identidades estudantis fraudulentas, sem nenhum controle sobre sua expedição. A nova redação proposta regulamenta o processo de expedição da Carteira de Identificação Estudantil, que passa a ser preferencialmente expedida pelas entidades estudantis mais reconhecidas, para os estudantes efetivamente matriculados nos níveis e modalidades de ensino previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), assegurada a expedição gratuita para os alunos carentes. Além disso, prevê a circunscrição do benefício da meia-entrada, que passa a corresponder a 50% do total de ingressos disponíveis para cada evento, no caso de eventos com financiamento de recursos públicos, e a 40% desse total, no caso de eventos financiados exclusivamente por entes privados.

Essa previsão é acompanhada do detalhamento das medidas necessárias para a fiscalização do cumprimento desse percentual pelo setor cultural, bem como da atribuição, ao Conselho Nacional de Juventude, da

competência de acompanhar a implementação da meia-entrada no País, conforme a redação dada ao § 1º do art. 40 pela Emenda nº 3 – CCJ.

A Emenda nº 7 – CCJ, que insere o Título III (Das Disposições Gerais) no projeto, também se relaciona à meia-entrada, além de incluir a cláusula de vigência da proposição. Essa emenda identifica como jovens carentes, para fins de meia-entrada, até a expedição do regulamento previsto pela nova redação dada ao art. 26, aqueles oriundos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Além disso, revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que dispõe sobre a identificação estudantil.

A Emenda nº 4 – CCJ, por sua vez, sana o vício de inconstitucionalidade relativo à previsão de descontos nas passagens do transporte intermunicipal, suprimindo os §§ 1º e 2º do art. 14 da proposição.

Já a Emenda nº 5 – CCJ trata do acesso ao transporte interestadual, incluindo novo dispositivo (art. 34) na seção intitulada “Do Direito ao Desporto e ao Lazer”, para prever duas vagas gratuitas por veículo, além de outras duas com desconto de, pelo menos, 50% na sua aquisição, para os jovens comprovadamente carentes.

A Emenda nº 6 – CCJ acrescenta novo art. 35, destinado a prever que a União envide esforços junto aos entes da Federação para promover o transporte coletivo urbano subsidiado aos jovens.

A Emenda nº 9 – CCJ dá nova redação ao inciso X do art. 22 do PLC, que dispõe sobre a veiculação de campanhas relativas ao álcool como droga causadora de dependência.

A Emenda nº 10 – CCJ estabelece prazo de cento e oitenta dias após a publicação para o início da vigência do Estatuto.

A Emenda nº 13 – CCJ faz adequações formais no art. 3º, relacionado às diretrizes das políticas públicas de juventude.

A Emenda nº 14 – CCJ modifica a redação do inciso I do art. 8º do projeto, para sanar vício de inconstitucionalidade na proposição.

A Emenda nº 15 – CCJ suprime o art. 10, que já é objeto da LDB.

A Emenda nº 16 – CCJ modifica a redação do § 1º do art. 9º do PLC, para garantir que o ensino fundamental dos jovens índios e daqueles de povos de comunidades tradicionais seja ministrada em língua portuguesa, além das respectivas línguas maternas.

A Emenda nº 17 – CCJ suprime o art. 13 da proposição, que trata de matéria já abordada na LDB.

A Emenda nº 18 – CCJ altera o art. 17 do projeto, que dispõe sobre as medidas relacionadas ao direito à profissionalização, ao trabalho e à renda.

A Emenda nº 19 – CCJ suprime o termo “raça” do inciso I do art. 18 do PLC.

A Emenda nº 20 – CCJ modifica os incisos II e IV do art. 32 do projeto, que dispõem sobre aspectos das políticas públicas de desporto e lazer para os jovens.

A Emenda nº 21 – CCJ amplia o escopo do art. 33 do PLC para estabelecer que todas as escolas tenham um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

A Emenda nº 22 – CCJ substitui a expressão “conselho de juventude” por “Sistema Nacional de Juventude” no *caput* do art. 45 do projeto.

A Emenda nº 23 – CCJ faz aperfeiçoamentos de técnica legislativa no art. 40 do projeto.

A Emenda nº 24 – CCJ substitui o termo “raça” por “etnia” no art. 20 do projeto e suprime a referência expressa à proteção especial a mulheres negras.

A Emenda nº 25 – CCJ altera a redação do inciso VI do art. 2º, relativo aos princípios das políticas públicas de juventude.

A Emenda nº 26 – CCJ acrescenta a expressão “no que couber” ao texto do inciso V do parágrafo único do art. 6º, que trata da efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão, com direito a voz e voto.

Por fim, a Emenda nº 27 – CCJ suprime, do § 1º do art. 11 da proposição, a expressão “nos termos da legislação pertinente”, que versa sobre as políticas afirmativas de acesso ao ensino superior para jovens com deficiência, indígenas, afrodescendentes e oriundos da escola pública.

Durante a tramitação na CAS, o PLC foi extensamente debatido em audiências públicas, inclusive em reunião conjunta com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)..

Na CAS, foram apresentadas 4 emendas ao PLC nº 98, de 2012, todos de autoria do Senador Wellington Dias. Em 3 de abril 2013, o projeto obteve parecer favorável naquele colegiado, da lavra do Senador Paulo Paim, com as 4 emendas aprovadas, na forma da Emenda nº 28 – CAS (Substitutivo).

A Emenda nº 29 – CAS ajusta a redação do projeto para explicitar que o direito à meia-entrada será assegurado a jovens pertencentes a famílias de baixa renda, com idade até vinte e nove anos, bem como aos estudantes.

A Emenda nº 30 – CAS tem como objetivo ajustar a redação do projeto para “estudantes pertencentes a famílias de baixa renda”.

A Emenda nº 31 – CAS visa excetuar, além dos jogos da Copa do Mundo de 2014, também os Jogos Olímpicos de 2016 da regra prevista no caput do art. 23.

A Emenda nº 32 – CAS define família de baixa renda para fins do benefício da meia-entrada.

A matéria foi a mim distribuída para proferir parecer pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte na mesma data.

Esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas e outros assuntos correlatos. Assim, o PLC nº 98, de 2011, aborda, entre outros temas, áreas de competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No mérito, reforçamos o que já foi exposto pelo Senador Paulo Paim no seu parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais sobre a importância do projeto que ora analisamos. A proposição atende diretamente o dispositivo constitucional que prevê o estabelecimento, em lei, do Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens. Trata-se, portanto, do marco legal que possibilitará a consolidação das políticas públicas voltadas para a juventude como políticas de Estado, necessárias para assegurar a visibilidade e a prioridade desse segmento populacional tão heterogêneo e dinâmico quanto fundamental para o desenvolvimento do País.

Em segundo lugar, tive a oportunidade e a honra de ter sido designado relator da matéria na CCJ. Nessa oportunidade, pude debater o projeto em diversas reuniões com os diversos segmentos interessados, incorporando ao texto oriundo da Câmara diversas emendas destinadas a aperfeiçoá-lo.

Agora que o projeto chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, fui lembrado pelo eminente presidente, Senador Cyro Miranda, e designado relator, do qual mais uma vez me sinto muito honrado e agradecido pela oportunidade e confiança de contribuir novamente para que aprovemos uma lei que a nossa juventude tanto almeja.

Assim, tendo a matéria sido exaustivamente debatida com a participação dos diversos segmentos da sociedade e do governo, apresento um parecer sucinto pelo acatamento das alterações promovidas durante a tramitação do projeto na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com exceção da Emenda nº 31 – CAS.

Esta emenda tem a finalidade de restringir o direito à meia-entrada aos maiores eventos esportivos que o país já recebeu: a Copa do Mundo da Fifa e os Jogos Olímpicos.

Busca-se, com sua supressão, garantir o acesso a tais eventos ao maior número possível de estudantes e jovens em formação já que, como é de conhecimento geral, é através do exemplo que jovens e adolescentes buscam se iniciar nos esportes.

Em um momento em que se busca a ampliação de direitos à juventude, não é aceitável que este estatuto pratique uma medida de retrocesso em relação à meia-entrada, para atender a interesses meramente comerciais dos organizadores de tais eventos dando, inclusive, tratamento diferenciado e privilegiado a entidades privadas internacionais (FIFA e COI).

A restrição à meia-entrada sinaliza que o estatuto pode vir a ser novamente relativizado no futuro, para atender a interesses casuísticos.

A federalização da meia-entrada para os jovens estudantes e jovens de baixa renda, é um avanço importante. Será necessário acumular forças no próximo período para que este direito se estenda para toda a juventude sendo, portanto, inadmissível restringi-lo nos grandes eventos.

Manter o direito à meia-entrada sem restrições tem a finalidade de fortalecer o Estatuto da Juventude.

Apresento ainda emenda no sentido de ampliar as entidades autorizadas a emitir a Carteira de Identificação Estudantil, permitindo sua realização pelos Diretórios Centrais dos Estudantes, Diretórios Acadêmicos e Centros Acadêmicos.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, nos termos da Emenda nº 28 – CAS (Substitutivo) e das seguintes emendas:

EMENDA Nº 29 2013 PLEN

Suprima-se o § 9º do art. 23 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, nos termos da redação dada pela Emenda nº 28 – CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 30 2013 PLEN

Dê-se ao §2º do Art. 23 do PLC 98/2011 nos termos da Emenda Substitutiva 28 da CAS a seguinte redação:

Art. 23.

§2º A Carteira de Identificação Estudantil será expedida, preferencialmente, pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, pelas entidades estaduais e municipais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes, Diretórios e Centros Acadêmicos a elas filiadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be a name with a surname and a first name.

, Relator

Publicado no DSF. em 17/04/2013.